



TERMO DE VETO
AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 101/2021
AO PROJETO DE LEI N° 03/2021

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial, o §1º do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, e,

Considerando o Autógrafo de Lei nº 101/2021, referente ao *Projeto de Lei nº 03/2021*, que “*Altera a Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monte Mor”*

Considerando ainda, o disposto no caput do art. 30 do supracitado diploma legal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, quando decidir pela inconstitucionalidade apor veto total ou parcial;

Considerando, finalmente que a proposição afronta os dispostos artigos 47, inc. XVII, e 174, inc. II e III, e § 2º e 6º, da Constituição Paulista, que define como competência privativa do Prefeito e cuja iniciativa é reservada, segundo doutrina e jurisprudência ao Prefeito Municipal.

RESOLVE:

VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei em epígrafe, consoante as razões aduzidas e constantes do anexo ao presente, comunicando-se ao Legislativo, para os efeitos de direito.

Monte Mor, 03 de janeiro de 2021

EDVALDO ANTONIO BRISCHI
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Excelentíssimos Vereadores:

ANALISANDO O AUTÓGRAFO do Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Poder Legislativo, comunico a essa Douta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, que o Executivo Municipal decidiu **VETAR TOTALMENTE** o projeto de lei, tendo em vista que a matéria adentra em competência privativa do Prefeito Municipal, entre outros, conforme os fundamentos adiante expostos:

O Projeto de Lei, em referência, de número 03/2021, que “*Altera a Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monte Mor*” – especificamente quanto a inclusão de integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida e integrantes de conjunto habitacional de interesse social à isenção de IPTU às pessoas elencadas no art. 23 da Lei Complementar, aprovado pelos Senhores Vereadores, por intermédio do Autógrafo de Lei nº 101/2021, embora tenha excelente intenção dos parlamentares adentra, como já dito, em matéria de competência privativa do Prefeito.

Explica-se:

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de autoria dos Vereadores Bruno Leite, Adilson Paranhos, Camilla Hellen, Beto Carvalho e João do Bar, “Alteração da Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 2008, foi proposto nos seguintes termos, *in verbis*:

“*Altera a Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monte Mor*”.

(Autoria: Vereadores Bruno Leite, Adilson Paranhos, Camilla Hellen, Beto Carvalho e João do Bar)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º – Acrescentam-se incisos e parágrafos ao artigo 23 da Lei Complementar nº 13 de 2008, que institui o Código Tributário do Município de Monte Mor, com a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

X – integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos.

XI – integrantes de conjunto habitacional de interesse social, destinados à população de baixa renda, assim reconhecido por meio de Decreto do Executivo e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos.

§ 1º Para obtenção da isenção de que tratam os incisos X e XI deverá ser apresentado, concomitantemente ao requerimento, prova de renda familiar, contrato de propriedade ou de posse do imóvel legalmente constituído.

§ 2º A obtenção de isenção de que tratam os incisos X e XI será permitida até o prazo de quitação do imóvel.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, o Projeto de Lei em referência isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas elencadas no artigo 1º do referido ao Pl 03/2021 supracitado.

Nada obstante a relevância do conteúdo da lei, com a previsão contida na norma, o Legislativo feriu os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal, **bem como invadiu a competência do Executivo, mais especificamente** o disposto no art. 26, § 1, inciso II, letra “d”, da Lei Orgânica do Município:

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais;

Ademais, a previsão contida na norma é claramente inconstitucional, pois **fere regras básicas da Constituição Federal e, por simetria, da Constituição Estadual, como o pacto federativo e a separação de Poderes, já que é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais entre outros.**



Por outra esteira, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, implicará em evidente perda de arrecadação, no caso do Projeto de Lei nº03/2021, imensurável, tendo em vista o vasto rol de pessoas que fazem jus ao referido benefício, sendo impossível a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na concessão de tais isenções, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), em seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, "ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)"

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

"Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou



- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.”

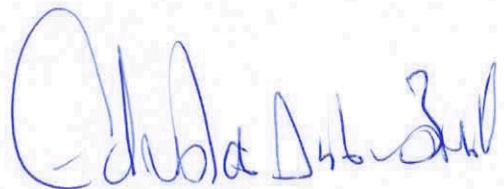
Ocorre que, no Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, não foram considerados os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF) e, também, não há previsão nas Metas Fiscais do Município para tal renúncia de receitas. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, da mesma forma, não consta a renúncia de receita prevista no referido projeto, tampouco fora realizada a estimativa dessa renúncia na Lei Orçamentária Anual.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquia a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção, bem como considerando a ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a desconsideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se evidente renúncia de receita, restam evidenciadas as razões que me conduzem a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº03/2021, razão pela qual encaminho o presente ao Poder Legislativo, para deliberação.

E por último, insta consignar que os Senhores parlamentares, em que pese a excelente intenção, não levaram em conta todas as análises técnicas da Câmara legislativa, acostadas a este documento, deflagrando-se assim um desrespeito as normas legais e administrativas, especialmente a ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a desconsideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se evidente renúncia de receita.

Comunico, assim, o VETO TOTAL ao Projeto nº03/2021, na forma do art. 26, § 1, II, letra d, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



EDVALDO ANTONIO BRISCHI
Prefeito Municipal